



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

**PARECER SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

**EDITAL DE LICITAÇÃO N° 014/2021**  
**TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021**  
**PROCESSO LICITATORIO N° 014/2021**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante JFR Engenharia e Arquitetura, inscrita no CNPJ n° 29.450.690/0001-62, requerendo a desclassificação da empresa C. Candido de Souza – EPP, supostamente pelo fato de não ter apresentado a composição de preços de unitários.

**II – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente quanto da Contrarrazoante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei n° 10.520/2002 subsidiado pela Lei n° 8.666/93.

**III – DAS FORMALIDADES LEGAIS.**

Na sessão pública da Tomada de Preço 001/2021, em referência, realizada em 08/03/2021, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra aceitação da planilha da empresa C. Candido de Souza – EPP para a Tomada de Preço 001/2021, a qual foi acatada pela CPL, tendo sido apresentada a interposição em 12/03/2021 e as contrarrazões do recurso em 17/03/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão de aceitação da proposta que motivou o recurso em face às suas alegações.

**IV – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta, classificou e habilitou a licitante C. Candido de Souza – EPP, para o Pregão em referência, alegando que a recorrida não teria apresentado a composição de preços unitários.

**V – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

A recorrente requer a desclassificação da proposta da recorrida C. Candido de Souza – EPP, pugnando ao final que o recurso seja tratado exclusivamente por profissional habilitado no CREA por tratar-se de assunto exclusivo de engenharia.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

**VI – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em contrarrazões, a empresa C. Candido de Souza – EPP assegura que:

Contraponto a este argumento a empresa vencedora vem expor os itens abaixo mencionados o qual está devidamente de acordo com o Edital T.P. n.º 001/2021, bem como não feriu nem um dos princípios mencionados pelo requerente do recurso administrativo.

1) A planilha com a proposta vencedora no valor de R\$: 583.757,26 (quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) foi apresentado conforme modelo fornecido pelo setor de licitação que compõe ao presente edital no valor de referência R\$ 663.768,08 (seiscentos e sessenta e três mil reais, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), (RESUMO DO ORÇAMENTO) emitido pela AMM – Associação Mato-Grossense dos Municípios.

Pelos motivos expostos acima a vencedora do certame, vem através do presente requerer a impugnação do recurso administrativo, mantendo sua improcedência, declarando vencedora a empresa com o menor preço global conforme edital. T.P. N° 001/2021, sendo que a mesma não feriu nem um princípio da lei 8.666/93, sendo que pelo valor ofertado causara ao município uma economia considerável.

**VI – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumpra ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Afirmar que a proposta é inexequível sem dar à empresa a capacidade de comprovar é precipitada, haja vista que a lei de licitação no art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, ou seja, “aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação, que comprove que os custos dos insumos, são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”. Cabe também evocar os termos do § 3º do art. 44 da 8.666/93, a qual dispõe.

Considerando que a planilha de proposta segue a tabela SINAP, e tendo a empresa C. Candido de Souza – EPP, apresentado sua proposta seguindo rigorosamente seu desconto proporcional a cada item, e que a composição de custos



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

é obrigatória quando a planilha segue tal composição por não estar nos parâmetros da tabela SINAP.

Considerando que a empresa C. Candido de Souza – EPP, apresentou a proposta de menor valor seguindo a planilha inicial do projeto licitado (tabela SINAP), e que assim traz grande economicidade ao município.

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa JFR Engenharia e Arquitetura, inscrita no CNPJ nº 29.450.690/0001-62S, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitação.

Apiacás-MT., 24 de março de 2021

Nagila Brandão de Castro  
PRESIDENTE CPL

Dionir Adriano Contreira  
OAB MT. 22337/0  
ASSESSORIA JURÍDICA